

CONTABILIDADE NA VENDA E REAVALIAÇÃO DE AÇÕES

Denis Borges Barbosa, Ana Beatriz Nunes Barbosa, Leila Maron Srur

O presente artigo visa tratar da possibilidade de reavaliação de ações detidas por uma companhia ou alteração do valor do balanço visando demonstrar a desvalorização das mesmas ou refletindo o deságio em caso de venda destas e como será efetuada a contabilidade desta diminuição do ativo. Tal questão apresenta-se quando há no ativo de uma empresa uma quantidade de ações cujo valor econômico é significativamente inferior ao do registro contábil tendo eventos posteriores à contabilização levado à perda de substância econômica do ativo.

I – DA REAVALIAÇÃO DAS AÇÕES

O Artigo 183 da Lei das Sociedades Anônimas dispõe:

“Art. 183 - No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: ...

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos Arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º - A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com

existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º - Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.”

De acordo com Modesto Carvalhosa e Latorraca¹, deverão ser incluídos no ativo, entre outros:

- (i) “Direitos, Títulos de Crédito e Valores Mobiliários não classificados como investimento;*
- (ii) Investimento permanentes (participação no capital social de outras sociedades) mas que não caracterizam investimentos em coligadas e controladas).”*

Ainda:

“Não sendo em coligadas nem em controladas, os investimentos em participação no capital social em outras sociedades serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização de seu valor. Coerentemente a lei mantém o critério de custo ou mercado, qual o menor, considerando valor de mercado o valor líquido pelo qual os investimentos possam ser alienados a terceiros.

Como já referimos anteriormente ao comentarmos o art. 179, o investimento em caráter permanente no capital de outra sociedade, levará em conta o valor de

¹ CARVALHOSA, Modesto e LATORRACA, Nilton - Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 6º Volume, Artigos 175 a 205, Ed. Saraiva.

realização, o que não nos parece ser coerente por se tratar de um ativo que, pela classificação adotada, não deve se destinar a venda.

Acrescentou porém este art. 183 um elemento novo: a provisão só será feita quando a perda estiver comprovada como permanente.”

Verifica-se, então, críticas a parte², que poderá se deduzir do valor de aquisição das ações o valor da perda pela desvalorização das mesmas. Ou seja, deverá haver uma reavaliação das ações na forma do Art. 8º da Lei 6.404/76³, sendo a avaliação feita por perícia para verificar seu valor de mercado.

A legislação fiscal isenta de tributação a Reavaliação, desde que feita com base no laudo, creditada à Reserva de Reavaliação e só atinja ativos permanentes (exceto investimentos avaliados pela equivalência patrimonial).

A reserva não pode ser utilizada para aumento de capital nem para absorção de prejuízos (nem tampouco para distribuição de dividendos), pois, se isso ocorrer, estará então a empresa obrigada a computar, para fins do Imposto de Renda, a parte utilizada para esta finalidade. Ressalve-se que, conforme os arts. 436 e 437 do RIR/99, não há tributação na capitalização de reserva de reavaliação de imóveis do ativo permanente e de patentes ou direitos de exploração de patentes oriundos de pesquisa ou tecnologia nacionais. A tributação incide somente na realização do valor dos bens reavaliados.

² Carvalhosa e Latorraca (Nota 1) criticam a possibilidade de se avaliar um bem de acordo com sua possibilidade de alienação quando o mesmo é considerado investimento permanente.

³ Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Do ponto de vista contábil, isso é também perfeitamente válido. A Reserva só pode ser utilizada para Transferência aos Lucros (ou Prejuízos) Acumulados¹⁰.

Se, por um lado, o fisco não tributa quando da Reavaliação, por outro, também não a reconhece quando da realização dos ativos reavaliados. Já vimos que o valor das depreciações, amortizações, exaustões, baixas por alienação, entre outras, será maior, o que diminuirá o lucro líquido do exercício e automaticamente o lucro real(tributável). Nessa hora, o fisco, todavia, tem um critério adicional: determina que se acrescente, para cálculo do lucro real, um valor exatamente igual ao que se transferiu de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, que tem de ser então tributado, como já mencionado. Dessa maneira, é como se não aceitasse a dedução da depreciação correspondente ao valor da reavaliação.

Em suma, o fisco não tributa a Reavaliação, mas também não aceita sua transformação em despesa (a não ser quando expressamente autorizado); ou melhor, aceita a despesa operacional (normalmente, ou então não operacional, no caso da baixa do bem por venda, entre outras) com a Reavaliação, mas, no Livro de Apuração do Lucro Real, faz com que se adicione ao lucro líquido, para apuração do lucro tributável, a parcela transferida para Lucros ou Prejuízos Acumulados, e que é exatamente igual à deduzida a mais do lucro líquido, o que acaba por significar a não aceitação da baixa da parte reavaliada como dedutível. Assim, não há tributação na Reavaliação, mas também não há nenhum ganho fiscal com ela. O imposto continua a ser devido como se não tivesse havido a Reavaliação.

Nos exercícios em que houver valor transferido de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, deverá a empresa tomar o cuidado de separar, na contabilização da Provisão para o Imposto de Renda, a parcela devida sobre o resultado do exercício da devida pela transferência da Reserva de Reavaliação. A devida sobre o resultado será debitada à conta do próprio resultado do ano, mas a devida à transferência será debitada aos Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois para essa foi a parte que está originando o lucro tributável.

¹⁰ Braga, Hugo Rocha, Demonstrações Contábeis: Estrutura, análise e interpretação – 3 Ed. São Paulo, 1998.

Cabe lembrar que a Legislação fiscal apresenta impedimento quanto à reavaliação dos investimentos societários, se estes já estiverem sendo avaliados com base no método da equivalência patrimonial. Nesse caso, há a tributação do Imposto de Renda, que será então cobrado como parte do lucro real no exercício em que se fizer a reavaliação.¹³

Há que se entender que realmente esse procedimento é justificado, já que o método da equivalência patrimonial é uma espécie de atualização do valor do investimento; não obstante isso, nada impede que o valor de mercado de uma participação societária seja maior do que seu montante calculado com base no patrimônio líquido da investida. Todavia, com essa possibilidade de reavaliação foi criada principalmente para o caso dos bens tangíveis integrantes do imobilizado, é fácil entender a razão dessa restrição. Tal tributação ocorre mesmo que a reavaliação desses investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial seja feita com contrapartida em Reserva de Reavaliação.

Conforme dispõem Carvalhosa e Latorraca⁴ *“a adoção do valor de mercado, nos termos da lei, visa a manter a margem de lucro viável à continuidade normal das atividades sociais. Assim, a lei prefere que se ajuste o ativo da companhias à sua real situação, consagrando assim princípios eu decorrem de dois conceitos fundamentais ... que são: “presunção de continuidade do empreendimento” e conservadorismo”*.

Sendo a reavaliação possível para demonstrar a atual situação patrimonial da sociedade, eventuais perdas deverão constar da conta de resultado do balanço. Analisando tal situação os Higuchi⁵ reconhecem:

“Se a reserva de reavaliação realizada em razão de alienação, baixa ou por depreciação, amortização ou exaustão do bem reavaliado não transitar pela conta de resultados do exercício, esta ficará destorcida porque o custo do bem ou os encargos da depreciação, amortização ou exaustão sobre a parcela do acréscimo foram computados na apuração do lucro líquido.”

Note-se que para sociedades em que a participação seja superior a 20% do capital social e cuja administração a investidora tenha influência (coligadas)⁶ e em sociedades

¹³ Vide nota 12.

⁴ Vide nota 1.

⁵ HIGUCHI, Hiromi e Celso Hiroyuki, Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática, 26ª Edição, 2001, Ed. Atlas.

controladas⁷, existe previsão específica diferenciando o método de avaliação⁸ e os efeitos quanto à reavaliação, tanto na sociedade coligada ou controlada quanto na respectiva investidora.¹⁵ Entretanto, como não é o caso em análise, segundo nos informado pela Dra. Paula Machado, não iremos analisar profundamente tais situações⁹.

Logo, deverá ser feita uma reavaliação do valor de mercado das ações detidas pela sociedade que não configure participação em sociedade controlada ou coligada, fazendo com que tal investimento reflita seu real valor e eventuais perdas ou lucros deverão ser

⁶ Vide nota 1.

⁷ Considera-se relevante o investimento (Lei nº 6404, de 1976, art. 247, parágrafo único):

I - em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;

II - no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

⁸ Avaliação do Investimento

Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6404, de 1976, e as seguintes normas (Decreto-lei nº 1598, de 1977, art. 21, e Decreto-lei nº 1648, de 1978, art. 1º, inciso III):

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os incisos anteriores, da percentagem da participação do contribuinte no capital da coligada ou controlada.

Ajuste do Valor Contábil do Investimento- O valor do investimento na data do balanço (art. 387, I), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-lei nº 1598, de 1977, art. 22).

¹⁵ 119516 3ª Câmara Processo 1051000160398-46 Des. Silvio Gomes Gardoso IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Tendo ficado comprovado nos autos que a reavaliação patrimonial foi constituída e realizada na incorporadora e não na incorporada, tributa-se, nos termos do Artigo 383 do RIR/94, a Reserva de Reavaliação de bem imóvel alienado por permuta. Recurso provido. (Publicado no D.O.U, de 28/03/00 - nº60-E).

computados na conta de resultado do exercício ou venda das mesmas sendo contabilizado o prejuízo resultante.

Note-se que tratando-se de investimento em sociedade e, portanto, não operacional, tal medida deverá ser contabilizada com tal.

As depreciações (amortizações ou exaustões) a serem contabilizados serão, como visto, sobre o valor total; dessa forma, teremos um acréscimo de despesas em cada exercício devido ao valor reavaliado, o que redundará em diminuição do resultado¹¹. Todavia, o mesmo valor que tiver sido reduzido do lucro, por meio de maior depreciação (considerando o efeito tributário da despesa), será acrescentado à conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, pela reversão da Reserva de Reavaliação, também líquido do ônus tributário. Assim, naquela conta de Resultados Acumulados estará o valor total do resultado realizado. Também seria esse o tratamento, caso houvesse uma renda do ativo; o montante a ser baixado contra a receita é o custo reavaliado. O que diminuir no lucro do ano por essa baixa a maior será compensado pela inclusão nos Lucros ou Prejuízos Acumulados de igual parcela transferida da Reserva de Reavaliação.¹²¹⁰

II VENDA DE AÇÕES

Verificaremos, então os efeitos de uma oferta de compra de tais ativos por terceiros, mediante contrapartida em moeda correspondente ao valor econômico real, bem como a

¹¹ Entendimento encontrado em Fabretti, Lúdio Camargo, Contabilidade Tributária-3.ed.-São Paulo, 1997.

¹² Entendimento encontrado em Manual de Contabilidade das Sociedades por ações: aplicável às demais sociedades-FIPECAFI- diretor responsável Sérgio de Iudicibus; coordenador técnico Eliseu Martins- 5ed. Ver. E atual.- São Paulo: São Paulo: 2000.

¹⁰ 121707 7ª Câmara **13856.000155/94-26** Relator: **Edwal Gonçalves dos Santos** Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ementa: I.R.P.J - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - ABSORÇÃO COM PREJUÍZO COMERCIAL - O valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar os prejuízos contábeis será computado na determinação do lucro real no montante que exceder à absorção do prejuízo compensável (prejuízo fiscal) transferido de exercícios anteriores. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - PRECLUSÃO - Não se conhece, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio (impugnação e recurso), em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal. PENALIDADE - A multa de lançamento de ofício tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco. Recurso voluntário improvido.

hipótese de baixa de tal ativo, pelo reconhecimento na conta de resultados do ingresso da contrapartida e do reconhecimento da perda contábil.

Da operação de venda

O contrato de compra e venda mercantil é bilateral, ou seja, ao ser feito o acordo de vontades nascem obrigações para ambas as partes contratantes. Consistindo o objeto do contrato na transferência do domínio de uma coisa mediante o pagamento de certo preço, a parte que se obriga a transferir o domínio deverá cumprir a sua obrigação e à outra parte, cabe pagar o preço.¹¹

A tradição (entrega da coisa) não é o único meio na compra e venda de bens móveis pelo qual o vendedor cumpre a obrigação assumida de transferir o domínio da coisa vendida. Apesar do disposto no artigo 1267 do Código Civil, que dá a tradição como o modo comum de se fazer a transferência do domínio das coisas móveis, isto é, as coisas que podem servir de objeto dos contratos de compra e venda mercantil, segundo a regra contida nos arts. 481 482 do Código Civil¹², há, no que se convencionava chamar de Direito Comercial, algumas exceções que merecem ser lembradas, pois, nelas, a transferência do domínio não se faz pela entrega da coisa.

Assim, por exemplo, temos os títulos cambiais nominativos à ordem (transferência pelo endosso); nas ações nominativas das Sociedades Anônimas, onde a transferência de propriedade se faz mediante termo lavrado em livros especiais, com as assinaturas do cedente e do cessionário. Essas, porém, são exceções. Via de regra, a transferência de propriedade das coisas móveis se faz pela simples tradição.

Devemos notar que, em relação às ações escriturais e nominativas, são registradas nos livros mercantis.

Com a extinção das ações endossáveis e ao portador pela lei 8021/90, só subsistem as ações nominativas ou escriturais. O critério de diferenciação de uma forma e outra leva

¹¹ FRAN, Martins. Contratos e Obrigações Comerciais. Ed. rev. e aum. RJ; Forense; 2002.

¹² Art. 481: Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Art.482: A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço

em conta o ato jurídico que opera a transferência de titularidade da ação, ou seja, a maneira pela qual as ações são transmissíveis.

A lei das S/A prevê um livro especial para registro destas ações, cuja propriedade se presume pela inscrição do nome do respectivo acionista no livro “Registro de Ações Nominativas”.¹³

As ações nominativas, no caso de transferência por conta de venda ou cessão, *só tem a venda consumada* pela inscrição do novo acionista neste livro, em termo lavrado, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por seus legítimos representantes. Em se tratando de transferência em virtude de sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, esta se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas” à vista de documento hábil, que deverá ser entregue à Companhia e ficará em poder desta. Tratando das ações escriturais, Rubens Requião¹⁴ comenta:

“Como se vê, as ações ficam em depósito a cargo da instituição financeira. E a propriedade da ação se presume pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome dos acionistas nos livros da instituição depositária. A transferência far-se-á à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento que ficará arquivado na instituição, com o respectivo lançamento a débito em conta de ações do alienante e a crédito da conta do adquirente. O custo do serviço de transferência poderá ser cobrado, observados os limites traçados pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Note-se então, que no caso de ações escriturais a prova de propriedade normalmente se faz pelos livros da empresa. Tratando da força probante dos livros mercantis, o Código Civil determina:

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

¹³ Entendimento encontrado em ALMEIDA, Amador Paes de, Manual das Sociedades Comerciais, 13 ed. rev. atual. e ampl.; SP; Saraiva, 2003.

¹⁴ Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2º Volume, 20ª Edição.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos”

Assim, a nova lei confirmou o que dispunha o antigo Código Comercial sobre o qual Rubens Requião¹⁵ comenta:

“os lançamentos efetuados nos livros comerciais (legalizados, escriturados em forma mercantil, sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros), fazem prova plena, contra seus proprietários; não necessitam, evidentemente, corroborar com outros documentos que poderiam tê-los fundamentado. Mas, em relação a outros comerciantes, é necessário que esses lançamentos estejam fundamentados em documentos que mostrem a natureza da respectiva operação, afora a prova de o empresário ter dado em tempo competente os avisos necessários que esses lançamentos estejam fundamentados em documentos que mostrem a natureza da respectiva operação, afora a prova de o empresário ter dado em tempo competente os avisos necessários e que a parte contrária os tenha recebido, na hipótese de ser necessária tal formalidade.”

Logo, para que seja válido o disposto nos livros de uma sociedade em face a terceiros, deverá haver documentos probatórios. Ainda, comenta Requião¹⁶:

“Perdem inteiramente, de forma absoluta, a fé como meio probante a favor do comerciante, os livros que não forem autenticados, ou cujos vícios na escrituração forem tão freqüentes e abundantes que, por isso, os tornam destituídos de qualquer validade.”

Note-se que no caso de transferência de ações, a venda é transcrita pela empresa quando a mesma recebe ordem escrita do alienante. Ou seja, o detentor de ações que deseje aliená-las poderá efetuar tal transação. Deverá somente, comunicar à sociedade para que a mesma transcreva em seus livros tal transferência. É obrigação da sociedade adequadamente escriturar a transferência voluntária de suas ações. Como descrito acima, o

¹⁵ Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2º Volume, 20ª Edição.

¹⁶ Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2º Volume, 20ª Edição.

Ilustre Requião prevê a possibilidade de no caso da escrituração estar errônea, se obter a declaração judicial de que foi efetivada uma venda ainda que não escriturada.

Comprova-se assim que, pela operação descrita, não haverá, imediatamente, transferência de propriedade do ativo em questão.

Do reconhecimento e mutações do ativo

Como se sabe, os investimentos de caráter permanente em outras empresas são classificados em título especial à parte no balanço patrimonial com intitulação INVESTIMENTOS.

Quando tal ativo entra, e quando sai da contabilidade?

Alegam certos autores que deve entrar no ativo de uma empresa o que for de sua propriedade, enquanto o for. Dispõe, por exemplo, José Carlos Marion¹⁷:

“A empresa relatará como ativo só aquilo que for de sua propriedade. Os empregados, por exemplo, não são propriedade na empresa; portanto, não serão evidenciados no ativo.

É fundamental nesse momento, lembrar que o bem de propriedade da empresa é aquele sobre o qual ela tem domínio. Quando o bem está em nosso poder, dizemos que há posse sobre ele. Nem toda posse, entretanto significa propriedade: podemos alugar (leasing) um veículo e ter posse sobre ele, muito embora não tenhamos a propriedade (domínio). Portanto este veículo não é ativo para empresa.”

Para tais autores, assim, é o regime jurídico, e não a substância econômica, que leva ao reconhecimento do ativo.

O mesmo, porém, não dizem os autores mais afamados. Hendriksen e Van Breda, em sua Teoria da Contabilidade, Ed. Atlas, 1999, p. 288, tem uma análise mais econômica, e menos formal, do pressuposto do reconhecimento de um ativo pela contabilidade:

Os direitos devem pertencer a algum indivíduo ou alguma empresa. O direito ao benefício de dirigir em estradas públicas não resulta num ativo. O direito deve

¹⁷ Em Contabilidade Empresarial, Ed. Atlas, 8ª Edição.

permitir a exclusão de outras pessoas, embora em alguns casos o direito seja compartilhado com pessoas ou empresas específicas. O professor Yuji Ijiri, de Carnegie, atribuiu importância considerável aos critérios de controle em sua definição de ativo." Ou seja, de acordo com Ijiri, ativos são recursos sob o controle da entidade. Entretanto, a palavra controle pode ser interpretada de maneira suficientemente ampla para incluir a capacidade da empresa para exercer seus direitos. O professor australiano Raymond Chambers também definiu um ativo como um recurso sob o controle de uma entidade. Para permitir o ajuste ao seu esquema de mensuração, ele ressaltou ainda a natureza divisível do ativo, ou seja, deve ser possível transformar ou utilizar os direitos a ativo de modo a permitir que seja trocado e, portanto, possua valor de troca." O efeito dessa condição é a exclusão de muitos itens intangíveis que só possuem valor em conjunto com algum outro ativo. Este ponto de vista continua sendo polêmico.

Deve existir um poder legalmente respeitável sobre os direitos ou serviços, ou alguma outra evidência de que o recebimento dos benefícios futuros é provável. Serviços que podem ser retirados livremente por alguma outra empresa ou algum indivíduo, ou pelo governo, sem indenização, não devem ser considerados como ativos. Isso não quer dizer, evidentemente, que a empresa deva ter uma comprovação formal de seu direito, ou mesmo um contrato formal. Na maioria dos casos, o contador é forçado a confiar na intenção aparente dos que podem ter algum interesse pelo ativo, e não na legalidade estrita do direito.

A análise assim é *intencional e econômica* e não formalmente jurídica. Na verdade, a noção genérica de "propriedade" não é formal, e se aproxima do que dizem Hendriksen e Van Breda. Tive oportunidade de assim entender, em meu *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*, 1ª. Edição:

Em termos muito genérico, propriedade poderia ser definida como "controle jurídico sobre bens econômicos". A palavra controle tem a acepção de regulamento, além da de domínio, ou soberania; é a segunda significação que cabe

ao conceito ora expresso ¹⁸. Falando dos fundamentos de uma economia de mercado, Jaquemim e Schrans ¹⁹ lembram:

Em geral, um bem não adquire uma utilidade econômica, ou ainda, uma coisa não se converte em bem, senão graças aos direitos que se têm sobre ela. Assim, uma certa forma de propriedade está na base das trocas. Esta propriedade confere, com efeito, um controle do bem ou do serviço, de forma que haja uma relação entre o facto de adquirir e o de dispor. Assegura a possibilidade de excluir, até certo grau, a utilização por outrem. Além disso, comporta o direito de ser transferida. Quanto mais estritos são os princípios de exclusividade e de transferência da propriedade de um bem, mais o valor comercial desse bem tenderá a subir. Em suma, o verdadeiro bem é menos a coisa do que os próprios direitos.” (enfatizamos)

As características econômicas da propriedade serão, assim, o controle sobre o bem (inclusive o bem-serviço), e a possibilidade de excluir a utilização por outrem.

Entendemos, assim, que o reconhecimento do bem como ativo no balanço presume controle efetivo sobre o bem e intenção de manter este controle. O aspecto jurídico é relevantíssimo, sem dúvida, mas para a contabilidade são realmente capitais a existência de “um poder legalmente respeitável sobre os direitos ou serviços, ou alguma outra evidência de que o recebimento dos benefícios futuros é provável”. Inexistindo esses requisitos, é indispensável deixar de reconhecer o ativo, inclusive pela baixa.

A intenção de alienar

Cabe enfatizar que a intenção da empresa é tão relevante quanto o controle efetivo.

Caso não exista o propósito de manter tais investimentos, em caso de alienação, deverão eles deixar de integrar o Ativo Permanente no subgrupo de Investimentos, passando a ser classificados no Realizável a Longo Prazo ou no Ativo Circulante, dependendo do andamento das negociações. De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbecke²⁰, entretanto:

¹⁸ Fabio Konder Comparato, O Poder de Controle nas S.A., Ed. Revista dos Tribunais, 1976, pg. 11.

¹⁹ Jaquemim e Schrans, O Direito Econômico. Ed. Vega (Lisboa) pg. 13.

²⁰ IUDICIBUS, Sergio, MARTINS, Eliseu, GELBECKE, Ernesto Rubens, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicável às demais sociedades) 5ª Edição, Ed. Atlas.

“A este respeito deve-se, todavia, considerar que as autoridades fiscais têm entendido que a simples pretensão de venda não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a reclassificação de elementos registrados em contas do Ativo Permanente para o Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, devendo continuar integrando o Permanente até a data da venda. Todavia, a classificação desses investimentos deve ser feita considerando, também, a intenção da empresa, para que se conclua se são permanentes ou não.”

O importante desta noção é que o reconhecimento do ativo, e sua classificação nas respectivas contas, dependem, entre outros fatores importantes, da *intenção* da empresa. Conquanto essa intenção deva ser real, clara e eficiente, certo é que a simples intenção de alienar o ativo, desvinculando-o das atividades produtivas diretas e indiretas da empresa, é reconhecida pelo balanço.

a) Da aplicação dos princípios contábeis

Assim, deve-se concluir que as regras de reconhecimento do ativo pela contabilidade não se resumem, e por vezes transcendem, a formalidade de translação de propriedade. Há, pelos princípios contábeis, aplicação de outros critérios, além dos legais, para ativar ou dar baixa de um ativo na contabilidade. Dizem Hendriksen e Van Breda, uma vez mais (op.cit., p. 24):

O Fasb, ao estabelecer um Referencial Conceitual para a contabilidade, investigou o uso da lei como base dos princípios contábeis. Observou que, em muitas situações_ há questões econômicas além de legais. "Advogados e juízes encaram a propriedade e conceitos correlatos de maneira muito parecida com a qual contadores e empresários encaram ativos, e encontram muitas das mesmas dificuldades com definições."-' A constatação de que nem sempre chegam à mesma conclusão reflete, geralmente, o fato de que os advogados normalmente estão interessados no lucro disponível para pagamento de imposto ou no lucro disponível para pagamento de dividendos, e não em lucro no sentido de aumento de valor ou como medida de eficiência operacional. Em resumo, portanto, embora a lei certamente proporcione numerosos exemplos que podem estimular o pensamento em questões de teoria da contabilidade, raramente ela é o fator decisivo.

Contabilidade do ágio na venda

Pode-se dizer que o ágio apresenta um custo adicional dos bens, com a diferença de que está registrado na empresa compradora das ações, em vez de na empresa que possui tais bens. Dessa forma, a amortização ou baixa desse ágio deve acompanhar proporcionalmente a depreciação ou baixa de tais bens na outra empresa.

Logicamente, haverá necessidade de manter certos controles para permitir o acompanhamento do valor pelo qual os bens que geraram o ágio (ou deságio) correspondentemente; e também para saber em que exercício foram baixados, seja por venda, seja perecimento, para baixar também o saldo do ágio(ou deságio) correspondente a tais bens. Nesse sentido, deve-se, na data de aquisição das ações, estar bem definida a composição do ágio e individualizados os bens a que correspondem.

O motivo da amortização do ágio quando da baixa por venda ou perecimento dos bens, ou de sua depreciação, na coligada ou controlada, é decorrente de que, quando a coligada ou controlada vende tal bem ou o deprecia, contabiliza tal despesa pelo valor contábil do bem. Como parte do resultado apurado pela coligada ou controlada será também reconhecido pela investidora, em face da equivalência patrimonial, no mesmo exercício, ela deverá baixar o ágio correspondente, já que para ela, investidora, o valor real da depreciação do bem ou o valor de sua baixa é maior, vez que pagou por ele um preço superior, na compra das ações. Deve, portanto, baixar no mesmo exercício parte (ou o saldo) do ágio como uma complementação de depreciação ou de custo do bem baixado.

No caso de o bem já ter sido totalmente depreciado na empresa investida, ou de a investidora julgar que sua vida econômica é bem maior que a considerada pela investida, deverá a investidora amortizar o ágio pelo prazo que julgar ser o mais representativo da vida útil do bem.

Ainda, se o ágio referir-se a investimentos em outras sociedades da coligada ou controlada que tenham valor maior ou menor que o contábil, deve-se analisar cuidadosamente a que se refere tal valor e dar tratamento para amortização do ágio ou sua

baixa em função de sua origem, nos períodos em que essa maior ou menor valia realizar-se contabilmente pela coligada da ou controlada.²¹

A legislação originalmente determinou (Decreto Lei nº 1.598/77) que a amortização do ágio (ou deságio) por diferença de valor de mercado dos bens fosse dedutível, no caso de ágio, ou tributável, no de deságio. Uma alteração posterior naquela legislação, todavia, fez com que tal amortização não tivesse mais reflexos para fins de Imposto de Renda. A amortização do ágio não é dedutível mas, nesse caso, o fisco considera que o lucro ou o prejuízo apurados na venda do investimento sejam determinados, considerando-se também, como parte do custo do investimento, o valor do ágio, ainda que contabilmente amortizado, caso em que passa a ser controlado por meio do Livro de Apuração do Lucro Real. (esse assunto consta do art. 391 do RIR/99).

Em suma, a amortização sobre o ágio ou deságio na aquisição de investimento não é computável na determinação do lucro real do período – base da amortização, qualquer que tenha sido o fundamento econômico na constituição. O ágio ou deságio será computado na apuração do lucro real no período – base da alienação ou baixa do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial.²²

Quando o contribuinte amortizar o ágio ou deságio na escrituração mercantil, sem que o investimento tenha sido alienado ou baixado, deverá controlar o montante amortizado no livro de apuração do lucro real.

Pode-se dizer ainda que a dúvida suscitada pelas empresas ocorre na amortização do ágio ou deságio de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. A dedutibilidade do ágio ou a tributação do deságio, para efeitos do imposto de renda, somente ocorrem na baixa do investimento. Na amortização contábil, o ágio é indedutível enquanto o deságio não será computado no lucro real.²³

A regra deveria ser a mesma na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro, mas não há previsão legal. Como as adições e exclusões previstas na lei para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro estão elencadas

²¹ Vide nota 19

²² Vide nota 12.

²³ Vide nota 19

exaustivamente, em princípio a amortização do ágio é dedutível enquanto a amortização do deságio é tributável. O risco está na interpretação de cada agente fiscalizador.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista que uma reavaliação de ativo visando reconhecer a desvalorização das ações não terá efeitos desejáveis em relação aos tributos incidentes, mostra-se não recomendável tal procedimento.

Em relação a venda de ações e o momento em que se configura a mesma na contabilidade, não havendo disponibilidade econômica (pois a posse saiu irrevogavelmente do transmitente) e perda total de controle jurídico (pois até mesmo os meios de translação foram-lhe retirados), fica clara a falta de intenção de manter o ativo. Assim, impossível que se continue reconhecendo o ativo na contabilidade.

Por fim, tratando dos aspectos tributários da operação, encarecemos, enfaticamente, a necessidade de clareza, realidade e efetividade dos negócios jurídicos implementados, neste, e em qualquer outro contexto.